



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003721-83.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante JOSE VALMIR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003721-83.2023.8.26.0115 (Voto nº 4792)

APELAÇÃO DO AUTOR – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Tarifas pelo registro do contrato e pela avaliação do veículo – Possibilidade da cobrança referente à avaliação diante da comprovação da prestação do serviço – Quanto ao registro, ausente prova de que tal serviço fora prestado, vedado o repasse do preço ao consumidor (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Tarifa de cadastro – Cláusula contratual válida (Tema nº 620 e Súmula nº 566 do STJ) – Autor questiona o preço cobrado – Valor da tarifa inferior à média divulgada pelo BACEN – Aplicação do Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação de seus efeitos – Repetição em dobro – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de declarar a nulidade da tarifa de registro do contrato, com a consequente restituição dobrada do valor desembolsado a tal título, observado o recálculo da operação.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 144/155 (fls. 158/171), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Campo Limpo Paulista, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser parcialmente reformada***, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto ao réu (87/98), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá em face dos seguintes pontos: **a) tarifa de registro do contrato** (fls. 161); **b) tarifa de avaliação** (fls. 162); **c) tarifa de cadastro** (fls. 162) e **d) repetição do indébito em dobro** (fls. 166).

No que toca às **tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato** (fls. 11 e 161/162), consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 87 – “Despesas órgão de trânsito” e fls. 88 – “Tarifa de avaliação”), suas cobranças encontram respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

“Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (grifei)

No caso dos autos, **o réu não se desvencilhou de comprovar a efetiva prestação do serviço de registro do contrato**, inexistindo qualquer aporte documental nesse sentido; já em relação à **tarifa de avaliação**, o laudo colacionado às fls. 108/109 dá conta de demonstrar que tal serviço fora prestado.

Logo, não evidenciada a efetiva prestação do serviço de registro, **não há que falar em licitude no repasse do preço ao consumidor**, de sorte que embora não seja abusiva, é indevida a cobrança da referida tarifa; sendo assim, à vista do efeito vinculante da tese alhures transcrita, o autor faz *jus* à **restituição do montante desembolsado a título de registro do contrato** (fls. 87 – “Despesas órgão de trânsito: R\$ 302,89”), **ressalvando-se a compensação** em relação a eventual saldo contratual devedor.

Quanto à **tarifa de cadastro** (fls. 12, 162 e 88 – “Tarifa de cadastro”), à míngua de comprovação de que as partes mantinham relação jurídica antes da celebração da avença *sub judice* – **ônus que incumbia ao autor** –, prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no **Tema Repetitivo nº 620**, adiante convertido na **súmula nº 566**, de sorte que reparo algum há de ser feito na r. sentença nesse ponto.

"Tema Repetitivo nº 620, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (grifei)

No mais, o autor taxativamente questiona o **preço cobrado pela instituição financeira**, que, ao seu ver, seria excessivo (fls. 163).

Firmada a premissa de que regular a cobrança da tarifa de cadastro, conforme consulta realizada junto ao sítio do Banco Central nesta data ¹, dei conta de que o preço do aludido encargo vai desde a isenção até o valor máximo de R\$ 50.000,00, apresentando **valor médio de R\$ 1.310,84** importância **superior** àquela cobrada no contrato em exame (fls. 88 – "*Tarifa de cadastro: R\$ 823,00*"); logo, **não há que falar em abusividade a ensejar redução do valor cobrado**.

Assim, **a manutenção da cobrança dessa tarifa é medida de rigor**, até porque se o apelante reputava excessivo o preço cobrado, bastaria, no ato, tentar negociar tal exigência ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com o réu.

Quanto à **repetição do indébito** (fls. 166), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, **a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, caso dos autos** (fls. 87 – "*Primeiro vencimento: 22/06/2023*").

Como consequência lógica da nulidade da tarifa de registro do contrato, incumbe à instituição financeira proceder ao recálculo das prestações mensais (fls. 165), providência que, evidentemente, provocará diminuição no custo total da operação.

¹ <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/https/htarco01F.asp?idpai=TARIFA&frame=>

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê o registro do contrato e, por consequência, (ii) condenar o réu à restituição do valor já cobrado a esse título, na forma dobrada, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic), observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado dos ajustes ora ordenados e facultada a compensação em relação à eventual saldo devedor.***

Por fim, considerando o resultado final deste julgamento, decaindo o apelante da maior parte de seus pedidos (art. 86, §, CPC), ***mantenho-o como exclusivo responsável por todas as despesas processuais***, incluindo-se aí os honorários advocatícios, sem que se fale, contudo, em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ressalvado, ainda, o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 53.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR